PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2020

Apensados: PDL nº 415/2020, PDL nº 416/2020, PDL nº 417/2020, PDL nº 420/2020, PDL nº 421/2020 e PDL nº 439/2020

Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

Autores: Deputados ALESSANDRO MOLON E OUTROS

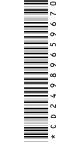
Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo 414/2020, subscrito pelo deputado Alessandro Molon e outros 18 parlamentares, visa a sustar a Resolução nº 500, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Foram apensados ao projeto original os seguintes projetos de decreto legislativo:

 PDL 415/2020, de autoria dos deputados José Guimarães e outros, que susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

• PDL 416/2020, de autoria das deputadas Jandira Feghali,
Alice Portugal e Perpétua Almeida, que susta os efeitos da
Resolução nº 500 do Conselho Nacional do Meio Ambiente

- CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001 - CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

- PDL 417/2020, de autoria dos deputados Sâmia Bomfim e outros, que susta as decisões da Reunião Ordinária nº135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que revogaram as resoluções nº 264, nº 284, nº 302 e nº 303, que dispõem sobre o licenciamento ambiental para atividades de irrigação e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de manquezais restingas, e institui nova Resolução que permite a incineração de resíduos perigosos.
- PDL 420/2020, de autoria dos deputados Célio Studart, Professor Israel Batista e Professora Rosa Neide, que susta a aplicação Resolução 500 de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.
- PDL 421/2020, de autoria do deputado Nilto Tatto, que susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 302/2002 ,303/2002 ,284/2001 e 264/1999.
- 439/2020, PDL de autoria dos deputados Rodrigo Agostinho e outros, que susta as decisões da Reunião Ordinária nº 135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente





(CONAMA), que alterou a Resolução Conama n.º 264/1999, e revogou as Resoluções Conama n.ºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

II - VOTO DA RELATORA

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), e recebeu a competência legal de deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 6°, II). Essas deliberações são feitas na forma de resoluções, precedidas de amplo processo de discussão, para estabelecer regulamentos nos casos que implicam formulação técnica de elevada complexidade, como, por exemplo, padrões de qualidade da água e do ar, emissão de poluentes por veículos, licenciamento ambiental e, em relação à flora, parâmetros para os planos de manejo florestal sustentável, critérios de sificação dos remanescentes da Mata Atlântica, intervenção em áreas de





preservação permanente e ocupação de restingas. É o caso das resoluções citadas nos projetos de decreto legislativo em pauta:

- Resolução 264/1999 Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos;
- Resolução 284/2001 Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos
 de irrigação tem por base as Resoluções 1/1986, e 237/1997, e estipula
 classificação dos projetos de irrigação para que tenham licenciamento em
 diferentes níveis de complexidade, desde o licenciamento simplificado até o
 licenciamento trifásico completo (licença prévia, licença de instalação e
 licença de operação);
- Resolução 302/2002 Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno – regulamentou dispositivo do art. 2º da Lei 4.771/1965, hoje vigente na forma do art. 4ª, inciso III, da Lei 12.651/2012;
- Resolução 303/2002 Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente – regulamentou todo o art. 2º da Lei 4.771/1965, hoje vigente na forma do art. 4ª da Lei 12.651/2012, com exceção do entorno de reservatórios artificiais, cuja regulamentação consta em resolução própria.

A revogação da Resolução 264/1999 foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria, no Processo 02000.002783/2020-43, procurando estabelecer uma nova norma que disciplinasse o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos, em substituição à resolução de 1999. As normas atualizadas constam nos 53 artigos e três anexos da Resolução 499/2020¹.



Em relação à Resolução 284/2001, o Parecer 00220/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU responde a uma demanda administrativa do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA e da Secretaria de Qualidade Ambiental – SQA/MMA, motivados por solicitação da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, que argumenta pela revogação da resolução com a seguinte motivação:

"não haver embasamento técnico/legal da promulgação desta resolução, pois a **irrigação não um estabelecimento ou atividade, mas apenas uma tecnologia** utilizada pela agricultura para o fornecimento de água para as plantas em quantidade suficiente e no momento certo." (SIC)

Ao analisar juridicamente a Resolução 284/2001, o parecer conclui pela não caducidade da mesma, tendo em vista que as leis que motivaram essa resolução estão vigentes, e que as "Resoluções CONAMA são atos administrativos normativos secundários, materialização do dever-poder regulamentar".

Argumenta, no entanto, que a Resolução 284/2001 é redundante, em todos os seus dispositivos, à Resolução 237/1997, e que, portanto, deveria ser revogada para atender ao disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Conclui ainda que "se num momento primeiro a Resolução CONAMA nº 284/01 foi necessária, tornou-se, atualmente, supervenientemente inconstitucional por violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, especificamente seu subprincípio da necessidade ou mínima intervenção."

Ocorre que, ao contrário do que argumenta a CONJUR/MMA, a Resolução 284/2001 tem previsões ausentes tanto na Resolução 237/1997, quanto na Resolução 001/1986, ambas dispondo sobre licenciamento ambiental. O anexo da Resolução 237/1997 lista entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades pecuárias (nominalmente projeto agrícola, criação de animais e projetos



de assentamentos e de colonização). Os incisos VII e XVII do art. 2ª da Resolução 001/1986 mencionam, respectivamente, barragens e canais de irrigação, e projetos agropecuários superiores a mil hectares.

A leitura combinada das duas resoluções não abarca todas as possibilidades de aproveitamento de recursos hídricos para irrigação. Tanto é viável realizar irrigação sem recurso a barragens e canais, quanto é comum que empreendimentos agropecuários com área inferior a mil hectares tenham irrigação.

Somente a Resolução 284/2001 inclui a irrigação como um todo, e sem interpretações normativas que isentem esses empreendimentos do licenciamento ambiental. Nela consta a classificação dos empreendimentos de irrigação por categorias, considerando a dimensão da área irrigada e o método de irrigação empregado (art. 1º), e descrevendo a documentação necessária ao licenciamento para cada uma das categorias, facultando ainda o licenciamento simplificado para os projetos de irrigação de menor monta, a critério do órgão ambiental licenciador competente.

Também é digno de nota o § 2º do art. 1º, que define "como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação". O regulamento que dispõe sobre o licenciamento, portanto, explicita que irrigação é um empreendimento, ao contrário do argumento apresentado pela CNA em sua provocação ao Conama, de que seria apenas uma "tecnologia", e não um "estabelecimento ou atividade".

Esses critérios técnicos são característicos de um bom regulamento da lei, e não se vislumbra violação do princípio da proporcionalidade, muito menos qualquer inconstitucionalidade. Se há redundâncias, então o correto, para cumprimento do disposto no Decreto





Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MC

10.139/2019, seria a revisão, e não a revogação do ato. Essa revisão deveria, inclusive, prever uma consolidação dos regulamentos que regem o licenciamento ambiental nas diversas atividades, ou seja, de 43 resoluções vigentes, nos termos do Decreto 10.139/2019:

Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I já revogadas tacitamente;
- II cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Procedimentos de consolidação

- Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:
- I introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V eliminação de ambiguidades;
- VI homogeneização terminológica do texto; e
- VII supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º.

Ao optar pela revogação, e não pela revisão ou pela consolidação, o **Conama eliminou um regulamento e criou ambiguidades** na interpretação das normas remanescentes, o que pode levar os órgãos integrantes do Sisnama a tomar decisões contraditórias, licenciando com critérios distintos as mesmas categorias de empreendimentos, ou mesmo dispensando do licenciamento todos os projetos de irrigação que não incluam barramento ou canais, e em áreas inferiores a mil hectares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

As discussões sobre a revogação da Resolução 302/2002 tiveram

Processo SEI 02000.009057/2001-99, em que consta o Parecer

/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf, culminando na Nota 00051/2020/CONJUR
I/AGU, que ressalta ater-se somente aos aspectos jurídicos, sem início no Processo SEI 02000.009057/2001-99, em que consta o Parecer 734/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf, culminando na Nota 00051/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que ressalta ater-se somente aos aspectos jurídicos, sem adentrar em questões de mérito, e endossa a tese de que o ato foi revogado pela Lei 12.651/2012.

No parecer, a CONJUR/MMA argumenta pela caducidade da resolução, por considerar que as alterações na lei florestal tornaram ilegais os dispositivos anteriormente aprovados pelo Conama. Esclarece que "o dever de adequação dos atos administrativos ao ordenamento superveniente é imposto pelo princípio constitucional da legalidade". Nesse caso, defende que a adequação se dê na forma de revogação.

As alterações na lei, mencionadas no parecer, podem ser observadas no Quadro 1. Juntamente com outros dispositivos da Lei 12.651/2012, foram alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4901, 4902 e 4903. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no acórdão, pela declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, "tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto".

Quadro 1 – Alterações legais nas áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais.

Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Art. 2º Consideram-se de preservação	Art. 4º Considera-se Área de
permanente, pelo só efeito desta Lei,	Preservação Permanente, em zonas
as florestas e demais formas de	rurais ou urbanas, para os efeitos desta
vegetação natural situadas:	Lei:
b) ao redor das lagoas, lagos ou	III - as áreas no entorno dos
reservatórios d'água naturais ou	reservatórios d'água artificiais,
artificiais;	decorrentes de barramento ou
	represamento de cursos d'água
	naturais, na faixa definida na licença
	ambiental do empreendimento;





ei 4.771/1965	Lei 12.651/2012	,00/00,
	DOS DEPUTADOS a Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MO Lei 12.651/2012	/ V
	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput , vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.	
	Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa	
	pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observandose a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30	
	(trinta) metros e maxima de 30 (trinta) metros em área urbana. § 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput , o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em	
	conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do	





CÂMARA DOS I Gabinete da Dep	DEPUTADOS outada Célia Xakriabá (P	SOL/MG-2000-CV
Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012	8/20
	ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. § 3º (VETADO).	Apresentação: 14/0

A Resolução 302/2002 faz constantes menções à competência do órgão ambiental para definir as áreas de preservação permanente (APPs) no entorno dos reservatórios artificiais, dentro de certos critérios que não mais existem, porém traz outras determinações ao licenciador (apenas parte delas aproveitadas no art. 5º da Lei 12.651/2012):

- Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.
- § 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.
- § 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.
- § 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.
- § 4º O plano ambiental de conservação e uso **poderá indicar** áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Note-se que o Poder Executivo, ao vetar o § 3º do art. 5º, justificou o veto nos seguintes termos:

> "O texto traz para a lei disposições acerca do conteúdo do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, atualmente disciplinado integralmente infralegal, engessando sua aplicação. O veto não impede que o regulado adequadamente assunto seia pelos competentes."2

Tendo vigido por 18 anos, a Resolução 302/2002 produziu efeitos protetivos sobre a vegetação do entorno dos reservatórios que não são automaticamente substituídos pelo licenciamento ambiental. Todas as licenças emitidas até o momento consideram as faixas previstas no art. 3º da resolução, e sua revogação, como propugnada pela CONJUR/MMA, retira essa proteção dos empreendimentos antigos. Cada reservatório artificial existente depende de renovação da licença de operação, e, até que ela seja exarada, fixando a respectiva faixa de APP e o regime de uso do entorno, a simples revogação do regulamento não somente cria um vazio normativo, como também permite retrocesso do ponto de vista ambiental.

Por essa razão o Parecer 734/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf erra ao considerar que a revogação equivale à necessária adequação da Resolução 302/2002. De modo análogo ao que deveria ter sido feito pelo Conama, a própria Lei 12.651/2012 inseriu um dispositivo de transição para essas APPs, cuja conformação foi modificada ao longo dos anos:

> Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº



tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm

2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *maxima maximorum*.

O procedimento correto seria promover a revisão da Resolução 302/2002, definindo regras de transição até que todos os reservatórios artificiais resultantes de barramento ou represamento e superiores a um hectare tenham suas licenças renovadas, contemplando os eventuais novos limites de APP. A revisão também poderia, e isso é recomendável, manter as diretrizes, estabelecidas no art. 4º, para elaboração do plano de uso do entorno, instrumento esse já consolidado no licenciamento ambiental nacional e amplamente citado pelo acrônimo PACUERA, formado pelas iniciais do "plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial".

O Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU trata da caducidade da Resolução 303/2002, tendo em vista a redefinição parcial das APPs pela Lei 12.651/2012. Após arrazoado em que trata da resolução, artigo por artigo, conclui nos seguintes termos:

- a) pela **ausência de óbices jurídicos à revogação integral** da Resolução CONAMA nº 303/2002, em razão da **caducidade** dos dispositivos acima analisados e, quanto aos remanescentes, por sua revogação por **inutilidade/desnecessidade**, como determina o Decreto nº 10.139/2019;
- b) pela **possibilidade de inclusão direta em pauta**, na próxima RO do Plenário do CONAMA, da Res CONAMA ora apreciada.

Para facilitar a compreensão, elaborou-se o Quadro 2 para confrontação da resolução revogada com os dispositivos da lei.

Quadro 2 – Dispositivos da Resolução 303/2002 *vis a vis* Lei 12.651/2012 (a ordem dos dispositivos da lei segue a da resolução, para efeitos comparativos).

Resolução 303/2002	Lei 12.651/2012
Art. 1º Constitui objeto da presente	
Resolução o estabelecimento de parâmetros,	
definições e limites referentes às Áreas de	
rvação Permanente.	





Gabinete da Deputa	ada Cella Xakriaba (PS	OL/IVIC
Resolução 303/2002 Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:	Lei 12.651/2012	
Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:	PUTADOS Ada Célia Xakriabá (PS Lei 12.651/2012 Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros	
I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	
a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	
b) cinqüenta metros, para o curso d'água com dez a cinqüenta metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	
c) cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	
d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	
e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	
II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	
III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	
b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	
IV - em vereda e em faixa marginal, em	XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura	







			r
10 miles	CÂMARA DOS DEI Gabinete da Deputa	PUTADOS ada Célia Xakriabá (PS	OL/MG 650.000 - CMADS
		,	2024 18 5 => PDL
		PUTADOS Ada Célia Xakriabá (PS Lei 12.651/2012 mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	Apresentação: 14/08/7
	VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou	V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°,	
	quarenta e cinco graus na linha de maior declive; VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;	equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	
	IX - nas restingas : a) em faixa mínima de trezentos metros , medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;	VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	
	X - em manguezal, em toda a sua extensão;	VII - os manguezais, em toda a sua extensão;	
	XI - em duna; XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;	VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	
	XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; nos locais de refúgio ou reprodução de	Art. 6º Consideram-se, ainda, de	
×	Tios locais de relugio ou reprodução de	Ait. of Considerain-Se, allida, de	I







Resolução 303/2002	Lei 12.651/2012	
exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;	PUTADOS ada Célia Xakriabá (PS Lei 12.651/2012 preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: . IV - abrigar exemplares da fauna ou	
XV - nas praias , em locais de nidificação e	da flora ameaçados de extinção;	
reprodução da fauna silvestre.		
Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha;	IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	
III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.		

Algumas definições constantes na Resolução 303/2002 (e não listadas no quadro acima) são redefinidas no art. 3º da Lei 12.651/2012. Outros termos constam nas definições do art. 2º da resolução, mas não constam na lei. Nem sempre a compreensão do vernáculo é suficiente para entender o alcance legal. O art. 4º da Lei 12.651/2012 é, quase em sua totalidade, autoaplicável, não necessitando de regulamento. Existem alguns comandos, entretanto, que afetam áreas com características difusas, não tão simples como medir uma distância. É o caso da proteção às restingas, assim definidas na lei:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Ocorre que a restinga não é uma forma de vegetação, mas sim uma forma geomorfológica. E a vegetação de restinga, como reconhece o próprio inciso XVI, ocorre em mosaico. Na medida em que essa restinga, protegida pelo inciso VI do art. 4º da Lei 12.651/2012, ocorre em "praias, cordões arenosos, dunas e depressões", é imprescindível que um regulamento descreva as características geomorfológicas e as fitofisionomias encontradas em tais APPs (da mesma forma que as resoluções do Conama descrevem, para cada estado brasileiro, os estágios sucessionais da vegetação para efeitos de aplicação da Lei da Mata Atlântica).

Essa caracterização não é tarefa trivial, pois há, além do conhecimento botânico, uma série de conceitos técnicos das geociências que precisam ser considerados. Recorrendo-se ao Dicionário Geológico-Geomorfológico³ publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, têm-se as seguintes definições:

Cordão Litorâneo – constitui-se de flechas de detritos carregados pelo mar e pelos rios e acumulados geralmente ao longo da costa. Estas **flechas ou restingas** podem ser paralelas à costa, ou algumas vezes ser perpendiculares ou oblíquas à costa no caso dos **tômbolos**. As flechas perpendiculares ou oblíquas à costa são também chamadas de **pontal**.

Duna – **montes de areia móveis**, depositados pela ação do vento dominante. A movimentação dos grãos de quartzo é constante, devido à ação dos ventos.

3 TEIXEIRA, Antonio, & GUERRA. J. 1993. Dicionário geológico-geomorfológico. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro eografia e Estatística. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv23450.pdf



Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MC

Pontal – **língua de areia e seixos**, de baixa altura, disposta de modo paralelo, oblíquo, ou mesmo perpendicular à costa e que se prolonga, algumas vezes, sob as águas, em forma de banco. No primeiro caso pode mesmo ser considerada uma **restinga**. No caso dessa língua de areia ligar o continente a uma ilha, temos um **tômbolo**.

Praia – depósito de areais acumuladas pelos agentes de transportes fluviais ou marinhos. As praias representam cintas anfíbias de grãos de quartzo, apresentando uma largura maior ou menor, em função da maré. Algumas vezes podem ser totalmente encobertas por ocasião as marés de sizígia. Quanto ao material que compõe as praias, há um domínio quase absoluto dos grãos de quartzo, isto é, as areias. Os depósitos de praia, quando situados a alguns metros acima do alcance das marés de sizígia, servem como indicadores da oscilação entre o nível dos oceanos e das terras. Os depósitos de praias permitem ainda a seguinte divisão: a) **praias ordinárias** e b) **praias de tempestade**. Estas últimas são constituídas pelo acúmulo de areias lançadas na costa pelas vagas de tempestade.

Praia Barreira – denominação usada para os **cordões de restinga** que, ao colmatarem uma angra, um golfo, ou baía, formam uma planície costeira.

Praia Fluvial – porção de terra localizada nas **margens dos rios** ou em algumas **ilhas fluviais**, que ficam descobertas durante a vazante dos rios.

Praia Suspensa – denominação usada por certos autores para designar os **terraços** que aparecem na zona litorânea.

Marés – são o fluxo e refluxo periódico das águas do mar que, duas vezes por dia; sobem (**preamar**) e descem (baixa-mar) alternativamente.

Restinga ou Flecha Litorânea – ilha alongada, faixa ou língua de areia, depositada paralelamente ao litoral, graças ao dinamismo destrutivo e construtivo das águas oceânicas. Esses depósitos são feitos com apoio em pontas ou cabos que comumente podem barrar um a série de pequenas lagoas, como acontece no litoral, do sul da Bahia ao Rio Grande do Sul... Na Amazônia chama-se de restinga aos diques marginais ou pestanas, que se depositam na planície do leito maior, junto ao curso de água.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Terraço – superfície horizontal ou levemente inclinada, constituída por depósito sedimentar, ou superfície topográfica modelada pela erosão fluvial, marinha ou lacustre e limitadas por dois declives do mesmo sentido. É por conseguinte uma banqueta ou patamar interrompendo um declive contínuo. Os terraços aparecem com mais frequência ao longo dos rios ou sindo por aparecem com mais frequência ao longo dos rios, ou ainda na borda dos lagos, lagoas e mesmo ao longo do Litoral.

> **Tômbolo** – é denominação proposta por Gulliver para as **línguas** ou flechas de areia e seixos ligando uma ilha a um continente. ... No Estado do Rio de Janeiro existem vários tômbolos fósseis, isto é, profundamente modificados.

conceitos interrelacionados Todos esses precisam ser considerados para interpretar o disposto em um simples inciso da lei, e isso deve ser feito em regulamento. Sendo assim, a revogação da Resolução 303/2002 pode até parecer justificada do ponto de vista jurídico, como argumenta equivocadamente o Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, mas, ao tentar delimitar as restingas efetivamente protegidas, o operador se depara com aspectos técnicos de relativa complexidade. Não há, na lei, detalhamento suficiente para aplicação imediata do disposto em relação às restingas. Por esse motivo a Resolução 303/2002 não deveria ter sido revogada, mas sim revisada, de forma a esclarecer quais restingas são "fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues".

Além dos aspectos técnicos e jurídicos, houve problemas regimentais na votação da resolução. A conclusão pela inclusão direta em pauta, citada no Parecer 00059/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU, violou as normas internas do Conama, como discutido a seguir acerca do processo de revogação das resoluções.

O Regimento Interno estabelece os procedimentos para tomada de decisões no âmbito do Conama. Os processos abertos no colegiado tramitam por longos períodos, para permitir o amplo amadurecimento dos textos legais. As discussões sobre caducidade ou derrogação das resoluções do Conama por leis supervenientes já datam de os anos, e o conselho realizou, em 2014, o "Seminário de Revisão Jurídica

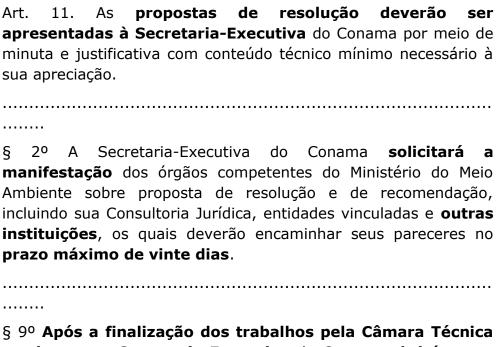




Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MO

das Resoluções Conama frente à Lei Complementar n.º 140/2011 e à Lei n.º 12.651/2012"⁴. Não obstante, o prazo em que se tomou a decisão de revogar as três resoluções foi exíguo. As revogações, aprovadas na 135ª Reunião Ordinária do Conama, em 28/09/2020, constam dos Processos 02000.002783/2020-43, iniciado em 07/07/2020, e 02000.005274/2020-72, iniciado em 17/09/2020 com os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, um para cada resolução. Em apenas 11 dias, esse último processo teve como desfecho a extinção dos regulamentos.

Essa decisão ocorreu à revelia do prazo previsto no Regimento Interno do Conama, que assim determina:



§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

3 TO	. Conciuia	ıa a a	preciação	aa C	onsu	iitoria	Juria	ıca,	os
utos	retornarão	à Sec	retaria-Exe	cutiva	do C	Conama	para	ida	ao
Plen	ário.								

.....



tp://www2.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1698/Transcricao_Seminario.pdf

Essa inclusão direta na pauta tomou por base o § 4º do art. 19 do Regimento Interno do Conama aprovado em 2019:

- Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a **adoção do regime de urgência** de qualquer matéria não constante da pauta.
- § 1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, **devidamente justificado**, subscrito por no mínimo cinco conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.
- § 2º A matéria em regime de urgência deverá ser incluída obrigatoriamente, após parecer das Câmaras Técnicas competentes e mediante análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, na pauta da reunião ordinária subsequente ou, à critério do presidente, em reunião extraordinária.
- § 3º Em casos excepcionais assim reconhecidos pela maioria absoluta do Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a **necessidade de manifestação urgente** do Conama, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião em que for apresentada.
- § 4º Após posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, poderá haver a inclusão direta em pauta, sob o regime de urgência e dispensada a oitiva de subcolegiados, de atos do Conama que se tornarem supervenientemente ilegais, inconstitucionais ou inconvencionais.

Esse § 4ª não havia no regimento anterior, que apenas previa as condições para apreciação de matérias urgentes. Outra inovação inserida pelo regimento de 2019 dificulta os pedidos de vista, que passaram a ser votados pelo Plenário, podendo, portanto, ser negados. A mudança consta no Quadro 3. Destacamos que essas eram as condições à época da aprovação das Resoluções 499 e 500, pois a Portaria MMA 630/2019 foi revogada pela Portaria MMA 710/2023, que homologou o regimento atual do Conama.





	DEPUTADOS outada Célia Xakriabá (Ps dos de vista previstos no Regiment	2024 18
do Conama. Portaria MMA 452/2011	Portaria MMA 630/2019 (revogada pela Portaria MMA	presentação: 14/
Art. 17. Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário, com exceção da retirada de pauta e dos pedidos de vista , que serão concedidos à entidade ou órgão requerente conforme o disposto no art. 21.	Art. 16. Os requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vista poderão ser submetidos à Mesa por qualquer conselheiro com direito a voto e serão decididos pelo Plenário , por maioria simples dos seus membros.	AA

Por fim, chega-se a outra modificação muito importante no Conama, promovida recentemente. O Quadro 4 compara a composição anterior do colegiado com aquela instaurada pelo governo anterior, que aumentou a preponderância que já existia do Poder Executivo Federal sobre os demais membros, quer do Poder Público, quer da sociedade civil.

Quadro 4 - Modificação na composição do Conama pelas redações dadas ao Decreto 99.274/1990⁵ (a ordem dos dispositivos do decreto atual segue a do decreto anterior, para efeitos comparativos)

Decreto 3.942/2001	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023)
Art. 5º Integram o Plenário do CONAMA:	Art. 5°
I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;	I
II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;	II
III - um representante do IBAMA; IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;	III - o Presidente do Ibama; Representação extinta pela nova redação



tp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm



CÂMARA DOS D Gabinete da Depu	EPUTADOS utada Célia Xakriabá (PS	024 18:05-50.000 - CN
da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023) IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas: a) Casa Civil da Presidência da República; b) Ministério da Economia; c) Ministério da Infraestrutura; d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e) Ministério de Minas e Energia; f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e g) Secretaria de Governo da Presidência da República;	Apresentação: 14/08/20 PRL 2 CMADS :
VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores; VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:	Representação extinta pela nova redação VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;	
a) um representante de cada região geográfica do País;	V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;	
b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;	Representação extinta pela nova redação	
c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País; b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional; c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; d) um representante de entidades	Representação extinta pela nova redação VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas -Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e	







Decreto 3.942/2001	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023)	
profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES; e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023)	
m representante de crabalhadores da área rural, indicado dela Confederação Nacional dos frabalhadores na Agricultura-CONTAG; g) um representante de populações cradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das		
Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA; n) um representante da comunidade ndígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil- CAPOIB;		
) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; i) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG;) um representante da Fundação		





VIII - dois representantes indicados

Gabinete da Dep	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023) pelas seguintes entidades empresariais: a) Confederação Nacional da Indústria;	OL/MG
Decreto 3.942/2001	Decreto 9.806/2019 (revogado pelo Decreto 11.417/2023)	0: 14/08/2
entidades empresariais; e	pelas seguintes entidades empresariais: a) Confederação Nacional da Indústria; b) Confederação Nacional do Comércio; c) Confederação Nacional de Serviços; d) Confederação Nacional da Agricultura; e e) Confederação Nacional do Transporte.	Apresentaçã
X - um membro honorário indicado pelo Plenário.	Revogado	
§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:	Revogado	
I - um representante do Ministério Público Federal;	Revogado	
II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e	Revogado	
III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados .	Revogado	

Essas mudanças, na composição e no Regimento Interno do Conama, resultaram na redução de 96 para 23 conselheiros no Plenário, com a exclusão de atores muito importantes dos setores público e privado, e na implantação de um sistema expedito de exame de "urgências", que não garante sequer vistas ao processo.

Foi nesse contexto de decisões em prazo exíguo e sem real urgência que se deu a revogação de três regulamentos exarados pelo Conama. Felizmente o atual governo restaurou as normas, a participação social e a transparência no principal órgão colegiado e regulamentador em matéria mhiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Por fim, sobre a pertinência e o mérito das decisões do Conama,

Itaram na revogação das quatro resoluções, reiteramos que esses

entos deveriam ser revistos, e não extintos, mantendo-se a

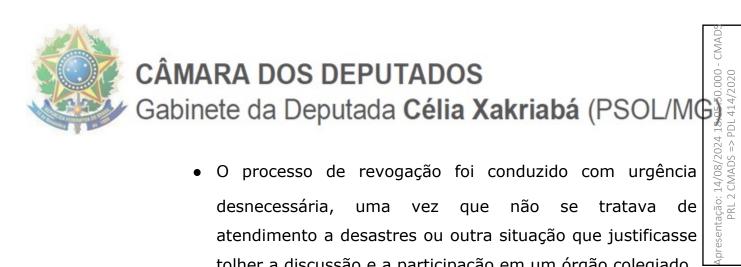
da saúde e do meio ambiente. Ainda em relação à Resolução

l, ressalte-se que há dispositivos que pão caducaram com a la contrata de la coducaram com a l que resultaram na revogação das quatro resoluções, reiteramos que esses regulamentos deveriam ser revistos, e não extintos, mantendo-se a proteção da saúde e do meio ambiente. Ainda em relação à Resolução 500/2020, ressalte-se que há dispositivos que não caducaram com a Lei 12.651/2012:

- A Resolução 284/2001 complementava as resoluções 237/1997 e 001/1986, e sua revogação cria ambiguidades na interpretação das normas remanescentes - deveria passar por um processo de consolidação ou de revisão;
- A Resolução 302/2002 continha, no art. 4º, critérios para licenciamento ambiental, incluindo aspectos do plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial (PACUERA), importante instrumento de controle ambiental, que não foram aproveitados na 12.651/2012, nem tampouco vedados por aquela lei - a resolução deveria ser revista para excluir os dispositivos redundantes ou ilegais, mantendo-se outros pendentes de regulamentos e estabelecendo regras de transição para reservatórios implantados no passado, até que as respectivas licenças ambientais redefinam as APPs;
- A Resolução 303/2002, embora tenha perdido efeito em boa parte com a Lei 12.651/2012, que inclusive incorporou diversos parâmetros redigidos pelo Conama, trazia regras relativas às restingas que deveriam ser atualizadas e adaptadas, sendo imprescindíveis à compreensão de quais restingas são áreas de preservação permanente - esse ato também deveria ter sido revisado, e não revogado;







tolher a discussão e a participação em um órgão colegiado.

Cumpre, portanto, informar que a Resolução 500/2020, do Conama, promoveu retrocessos ambientais ao extinguir regulamentos sem substituí-los por outros, atualizados. Embora houvesse razões para revogar parte dos dispositivos, esses atos deveriam passar por revisão, eliminando o que perdeu sua função e dando o devido detalhamento técnico àquilo que é necessário, cumprindo assim o dever legal de regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

Por tornarem a legislação ambiental mais permissiva, as resoluções 499/2020 e 500/2000 foram alvo de três arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), as ADPFs 747⁶, 748⁷ e 749⁸. Essas ADPFs buscam suspender tanto a Resolução 499/2020, que revogou a Resolução 264/1999, quanto a Resolução 500/2020, que declarou a revogação das resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

A Ministra Rosa Weber, relatora, deferiu o pedido de liminar, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno, para suspender, até o julgamento do mérito das ações, os efeitos da Resolução 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das três resoluções, porém indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Resolução Conama nº 499/2020.

Em 09/02/2022, a ADPF 749 transitou em julgado. O acórdão considerou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução



⁷ https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018

tps://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6019001







499/2020, nos termos do voto da relatora e por unanimidade de votos. Por outro lado, formou-se maioria, no STF, para considerar inconstitucional a Resolução 500/2020, o que resultará na imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002, em concordância com a medida cautelar implementada em outubro de 2021.

Muito embora o julgamento da ADPF 749 tenha restaurado a vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/2001, 302/2002 e 303/2002, nos parece fundamental que o Congresso Nacional também sinalize à sociedade brasileira que não permitirá retrocessos legislativos.

Votamos, portanto, pela **aprovação dos projetos** de decreto legislativo 414/2020, 415/2020, 416/2020, 420/2020 e 421/2020, e pela aprovação parcial dos projetos de decreto legislativo 417/2020 e 439/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ Relatora





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2020

(APENSADOS: PDL Nº 415/2020, PDL Nº 416/2020, PDL Nº 417/2020, PDL Nº 420/2020, PDL Nº 421/2020 E PDL Nº 439/2020)

Susta a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 500/2020, que revoga as Resoluções 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 500, de 19 de outubro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ Relatora



